

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO EQUATORIAL GOIÁS

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefício Definido **Equatorial Goiás - Plano EQUATORIAL BD GOIÁS, doravante referido como PLANO**, fixando as normas gerais e estabelecendo os direitos e os deveres da Patrocinadora, dos Participantes e de seus beneficiários.

CAPÍTULO II PATROCINADORA

Art. 2º - Considera-se como Patrocinadora do **PLANO as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão com a EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência, sucessora, por incorporação, da ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante referido como ENTIDADE**, com a finalidade de tornar acessível aos seus empregados e respectivos beneficiários inscritos no referido **PLANO**, os benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III PARTICIPANTE

Art. 3º - Compõem a classe dos Participantes deste **PLANO** os Ativos, os Autopatrocínados, os Optantes e os Assistidos.

§1º - São considerados Participantes Ativos os empregados da Patrocinadora inscritos no **PLANO**, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço ou de contribuição pela legislação previdenciária e demais disposições legais, e que recolhem as contribuições determinadas no Plano de Custeio.

§2º - São considerados Participantes Autopatrocínados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, optarem por permanecer inscritos neste **PLANO** recolhendo, além das suas, as contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora.

§3º - São considerados Participantes Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, permanecendo inscritos neste **PLANO**, conforme previsto no Capítulo XXIII deste Regulamento.

§4º - São considerados Assistidos aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos, Optantes ou Autopatrocínados para entrar em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este **PLANO**, incluindo os Beneficiários do Participante falecido que entrarem em gozo da Suplementação de Pensão.

Art. 4º - Os participantes do **PLANO** pertencem a duas categorias:

- a) Participante Fundador - todo empregado da Patrocinadora que aderiu ao **PLANO**, no período de convocação específica, ou seja, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de criação da **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, e não interrompa por nenhum momento a sua filiação na Fundação.

- b) Participante não Fundador - todo empregado da Patrocinadora inscrito no **PLANO** e que não preencha as condições de Participante Fundador.

CAPÍTULO IV INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE

Art. 5º - À partir da implantação do Plano Misto de Benefícios - CELGPREV que ocorreu em 01/02/2001, este **PLANO**, em função de ser considerado como um plano em extinção, não poderá receber qualquer nova inscrição.

Art. 6º - Até a data da implantação do Plano Misto de Benefícios — CELGPREV, a inscrição no **PLANO** era regulada pelas condições:

§1º - A inscrição no **PLANO** era facultada a empregado da PATROCINADORA e deveria ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua admissão na mesma, desde que não estivesse aposentado.

§2º - A inobservância do prazo para o pedido de inscrição sujeitava o requerente ao pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estivesse percebendo no mês em que efetuassem o pedido, acrescido de 1% (um por cento) sobre o valor da mesma, por mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de que trata o §1º deste artigo.

§3º - A inscrição no **PLANO** para os empregados com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos era condicionada à regularização da **joia** prevista no Artigo 68 deste Regulamento.

§4º - O reingresso de participante que se desligasse do **PLANO** sem ter se desvinculado da Patrocinadora, além de sujeitá-lo às condições vigentes na data do novo pedido de inscrição, e ainda, à regularização da **joia**, se tivesse idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, estava condicionado ao pagamento de uma taxa de readmissão correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estivesse percebendo no mês em que efetuassem o pedido, acrescido de 1% (um por cento) sobre o valor da mesma, por mês, contado a partir do seu último desligamento.

§5º - Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos benefícios era contada a partir do reinício das contribuições, não se computando, para esse feito, o tempo anterior de contribuição.

§6º - A condição de Participante era adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) - Requerimento em formulário próprio;
- b) - Aprovação em exame médico determinado pela **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**;
- c) - Opção pela forma de regularização da **joia** prevista no Plano de Custeio, em função de seu tempo de atividade vinculada à Previdência Social, idade e remuneração, com base na data do pedido de inscrição no **PLANO**;
- d) - Recolhimento da taxa de inscrição prevista nos §§ 2º e 4º deste artigo, em caso de reingresso;
- e) - Aprovação de sua inscrição pelo Presidente e um Diretor da **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**.

CAPÍTULO V PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 7º - Tem cancelada sua inscrição o participante que:

- a) vier a falecer;
- b) requerer seu desligamento do **PLANO**;
- c) deixar de recolher ao **PLANO**, as suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados, num mesmo Exercício quando o mesmo não efetuar o pagamento do total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação;
- d) perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora e, antes de entrar em gozo de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade de seu Direito Acumulado.

§1º - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§2º - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o Benefício de Suplementação de Pensão por Morte, previsto neste Regulamento.

§3º - O Participante que tiver cancelada sua inscrição neste **PLANO** não terá direito a nenhuma indenização, sendo-lhe assegurado, apenas, a opção pelo resgate de contribuições ou pela portabilidade de seu direito acumulado, conforme previsto nas Seções III e V do Capítulo XXIII deste Regulamento.

§4º - Os Beneficiários com direito ao benefício de Suplementação de Pensão por Morte não poderão resgatar as contribuições mencionadas no §3º deste artigo.

CAPÍTULO VI BENEFICIÁRIO

Art. 8º - É considerado beneficiário, o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.

Art. 9º - A inscrição dos dependentes no **PLANO** é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

Art. 10 - A perda da condição de dependente, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático da sua inscrição no **PLANO**.

CAPÍTULO VII SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 11 - Entende-se por Salário Real de Contribuição:

I- para o Participante Ativo, o valor das parcelas remuneratórias que o Participante percebe da Patrocinadora, sobre as quais incidem as contribuições para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquele Instituto, observado o teto previsto no §1º deste artigo;

II - para o Assistido, a suplementação que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

III - para o Participante Autopatrocinado, o Salário Real de Contribuição em vigor na data da cessação do contrato de trabalho ou da perda do vínculo funcional com Patrocinadora, observado o §2º deste artigo.

§1º - O Salário Real de Contribuição será limitado a Cr\$ 2.769.788,00 (Dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil e setecentos e oitenta e oito cruzeiros) de 1º de janeiro de 1992, corrigido mês a mês pela variação do INPC, não podendo este valor ser inferior a 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de benefício da Previdência Social.

§2º - O Salário Real de Contribuição do Participante Autopatrocinado será aquele referente ao período mensal completo, independentemente da data em que tiver ocorrido a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo funcional com Patrocinadora, e será reajustado nas mesmas épocas e pelo mesmo índice que a Patrocinadora utilizar para praticar reajustamento geral de salários.

§3º - Para os efeitos deste Regulamento o 13º Salário, será considerado como Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§4º - A partir de 1º de janeiro de 1998, o participante que requerer o seu benefício de Suplementação de Aposentadoria, em data anterior ao pagamento da contribuição incidente sobre o 13º Salário do exercício, terá de fazê-lo, considerando a proporcionalidade de tantos 12 (doze) avos quantos forem os salários reais de contribuição existentes no ano do referido requerimento.

§5º- É obrigatória a manutenção do Salário Real de Contribuição e das taxas de contribuição incidentes sobre ele, nos casos em que o Participante tem o seu contrato de trabalho suspenso, inclusive quando passa a receber Benefício de Suplementação de Auxílio Doença.

Art. 12 - No caso de perda parcial da remuneração recebida, o participante poderá manter o valor de sua contribuição e a da patrocinadora nos níveis correspondentes ao Salário Real de Contribuição que o mesmo vinha contribuindo, desde que observada a condição prevista no §4º do art. 51.

CAPÍTULO VII BENEFÍCIOS

Art. 13 - Os benefícios abrangidos neste **PLANO** são:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- c) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição;
- d) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional;
- e) Suplementação de Aposentadoria Especial;
- f) Suplementação Antecipada de Aposentadoria;
- g) Suplementação de Auxílio-Doença;
- h) Suplementação de Pensão;
- i) Abono Anual;
- j) Pecúlio Especial.

§1º - Não será concedido nenhum benefício que não esteja explicitado neste Regulamento.

§2º - A **ENTIDADE** poderá criar novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição específica, calculada pelo atuário responsável por este **PLANO**, por decisão do Conselho Deliberativo e após aprovação da Patrocinadora e do órgão fiscalizador.

CAPÍTULO IX SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 14 - Para os participantes inscritos no **PLANO** até 31/12/93, o Salário Real de Benefício será calculado como sendo o maior valor obtido entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC e a média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, excluindo o 13º Salário, anteriores à data de início do benefício, corrigidos mês a mês pela variação do INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) calculado pelo IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA). Para os participantes inscritos no **PLANO** após 01/01/94 o Salário Real de Benefício é o valor correspondente a média aritmética dos últimos 12 (doze) Salário Reais de Contribuição, excluindo o 13º salário, anteriores à data de início do benefício, corrigidos mês a mês pela variação do INPC.

§1º - Em caso de extinção do INPC será adotado o IGP (Índice Geral de Preços) calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

§2º - O valor da Suplementação da Aposentadoria deste **PLANO**, adicionado ao valor da Aposentadoria da Previdência Social não poderá exceder a média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social.

§3º - Não serão considerados para cálculo do Salário Real de Benefícios os aumentos que excederem os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos no período básico do cálculo de benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções, admitidos pela Legislação ou Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou de qualquer outro benefício da Previdência Social concedido ao Participante.

CAPÍTULO X CARÊNCIA

Art. 15 - Os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição, Tempo de Serviço Proporcional, Especial e Antecipada serão concedidos após um mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o **PLANO** ocorridas ininterruptamente desde a última inscrição neste **PLANO**, vedadas as antecipações de contribuições.

§1º - Para os Participantes Fundadores, a carência prevista no caput deste artigo será reduzida para 60 (sessenta) contribuições mensais para o **PLANO**, ocorridas ininterruptamente desde a última inscrição, vedadas as antecipações de contribuições e observado o disposto no art. 78.

§2º - O período de carência para os Participantes inscritos a partir de 29/12/92 não poderá ser inferior àquele fixado pela Previdência Social para o mesmo benefício.

Art. 16 - Os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação de Pensão, Pecúlio Especial e Suplementação de Auxílio-Doença serão concedidos após um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais para o **PLANO**,

ocorridas ininterruptamente desde a última inscrição neste **PLANO**, vedadas as antecipações de contribuições.

Parágrafo Único: A carência referida no caput deste Artigo não será exigida nos casos em que a morte, o auxílio-doença ou à invalidez tenham sido causados por acidente de trabalho.

CAPÍTULO XI CRITÉRIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Art. 17 — A Suplementação de Aposentadoria será devida ao Participante que se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, cumprir as carências previstas nos artigos 15 e 16 deste Regulamento e observar, se for o caso, as idades mínimas estipuladas pelo presente Regulamento.

§1º - Para fins de Suplementação de Aposentadoria será garantido um valor não inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado este a metade do teto máximo de contribuição para a Previdência Social, independentemente do tempo de serviço na Patrocinadora, observado o §3º do art. 2º.

§2º - À Suplementação de Aposentadoria será concedida a partir da data em que o participante cumprir todas as condições estipuladas no caput deste artigo.

§3º - Considera-se, para todos os fins previstos neste Regulamento, como valor do benefício concedido pelo INSS a quantia resultante da média aritmética simples de todos os últimos Salários de Contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento de Aposentadoria, no caso dos Autopatrocinados, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, devidamente atualizados pelos índices utilizados pelo INSS, independentemente de qualquer sistemática de cálculo adotada por aquele Instituto, desconsiderando-se, assim, as quantias efetivamente pagas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18 — Para os Participantes enquadrados nos artigos 11, inciso III e 12, calcular-se-á, para fins de apuração da suplementação de aposentadoria deste **PLANO**, um benefício hipotético da aposentadoria a concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único: O benefício hipotético citado no “caput” deste artigo será calculado segundo a sistemática prevista no § 3º do art. 17, considerando-se, porém, como valores dos Salários de Contribuição daquele Regime, importâncias iguais aos Salários Reais de Contribuição dos respectivos Participantes Ativos e Autopatrocinados neste **PLANO** nos meses que compõem o período considerado para cálculo, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

CAPÍTULO XII SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que vier a se aposentar por Invalidez pela Previdência Social, após cumprida a carência prevista no art. 16 e seu parágrafo único, vedada a antecipação de contribuições.

Art. 20 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, observado o disposto no §3º do artigo 17.

Art. 21 - Cessa a Suplementação de Aposentadoria por invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social, ou que retorne ao trabalho na vigência do benefício.

CAPÍTULO XIII SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 22 - À Suplementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante que se aposentar nesta condição pela Previdência Social, após cumprida a carência prevista no art. 15 e respectivos 1º e 2º parágrafos.

Art. 23 - A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal igual a diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria concedida pelo INSS, observado o disposto no §3º do artigo 17.

CAPÍTULO XIV SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição será devida ao Participante que se aposentar nesta condição pela Previdência Social, após cumprida a carência prevista no artigo 15 e respectivos 1º e 2º parágrafos, e completados, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 25 - À Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição só será concedida ao Participante do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de vinculação à Previdência Social, ou do sexo feminino com 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social, e consistirá numa renda mensal igual a diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição concedida pelo INSS, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 17.

§1º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional será concedida ao Participante do sexo masculino com 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, ou do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, e consistirá numa renda mensal igual a 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício menos o valor de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida pelo INSS, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 17. Para cada ano adicional de vinculação à Previdência Social, o percentual incidente sobre o Salário Real de Benefício será acrescido de 6% (seis por cento) até alcançar o máximo de 30% (trinta por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social no caso do Participante do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos no caso do Participante do sexo feminino.

§2º - Em qualquer caso de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional será observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.

CAPÍTULO XV SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 26 - A Suplementação de Aposentadoria Especial aos 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social será devida ao participante que se aposentar nesta condição pelo INSS, após cumprir a carência prevista no artigo 15 e respectivos 1º e 2º

parágrafos, observado o disposto no artigo 78, e completados 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Parágrafo Único: A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá na diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria Especial paga pelo INSS, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 17, multiplicado por tantos 35 avos quantos forem os anos de contribuição para a Previdência Social, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado este à metade do teto máximo de contribuição para a Previdência Social multiplicado pelos referidos 35 avos, observado o §3º do art. 28.

CAPÍTULO XVI SUPLEMENTAÇÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA

Art. 27 - A Suplementação Antecipada de Aposentadoria será devida ao participante com idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos que solicitar, antecipadamente, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, tempo de serviço proporcional ou a especial, desde que tenha preenchido a carência prevista no artigo 15 e respectivos 1º e 2º parágrafos e as demais exigências para a concessão daqueles benefícios, exceto quanto ao cumprimento das idades mínimas, previstas no artigo 24, §2º do artigo 25 e artigo 26.

Art. 28 - A Suplementação Antecipada de Aposentadoria consistirá numa renda mensal, calculada de acordo com o artigo 25, ou o seu §1º, ou ainda, o artigo 26, conforme o caso, aplicando-se o fator redutor atuarialmente calculado com base na reserva matemática do participante de forma a não trazer custos adicionais ao **PLANO**.

§1º - Os Participantes que recolhem a **joia**, parceladamente, na forma prevista no §1º do artigo 68, continuarão pagando este valor até a data do cumprimento das exigências regulamentares para aquisição do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição, Tempo de Serviço Proporcional ou Especial, exceto no caso de invalidez ou falecimento durante este período.

§2º - Concedido o benefício previsto neste Capítulo, o participante, ao completar a idade mínima prevista no artigo 24, §2º do artigo 25 e artigo 26, não poderá requerer o benefício a que teria direito, caso não estivesse em gozo da suplementação antecipada de aposentadoria.

§3º - No caso de concessão de Suplementação Antecipada de Aposentadoria, os valores dos benefícios mínimos previstos no §1º do artigo 17, parágrafo único do artigo 26 e artigo 82, serão igualmente reduzidos pelo mesmo fator redutor atuarial, previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO XVII SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 29 - A Suplementação de auxílio-doença será paga ao Participante que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único: A Suplementação de auxílio-doença será mantida enquanto, a juízo da **ENTIDADE**, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação estabelecidos em ato normativo específico do Conselho Deliberativo.

Art. 30 - A Suplementação de auxílio-doença, durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário Real de Benefício, referido no artigo 14, e o valor do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no §3º do art. 17.

§1º - O Participante, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do benefício constante no caput deste artigo, terá sua renda mensal reduzida em 10% (dez por cento).

§2º - A cada novo grupo de 12 meses de vigência do benefício de Suplementação de auxílio-doença, haverá redução de 10% (dez por cento) sobre o valor da renda mensal de Suplementação do último mês, do grupo de 12 meses antecedente, que o Participante vinha percebendo.

§3º - Entenda-se como mês, o período de 15 (quinze) dias ou mais de recebimento do benefício.

§4º - O Participante em gozo de Suplementação de auxílio-doença que retornar à atividade laborativa e que requerer esse mesmo benefício num prazo inferior a 6 (seis) meses, terá o período da nova Suplementação de auxílio-doença somado ao do benefício anterior para o efeito de incidência das reduções previstas nos parágrafos antecedentes deste artigo.

Art. 31 - Não será permitida, no âmbito do **PLANO**, a percepção conjunta do benefício de Suplementação de auxílio-doença com a Suplementação de Aposentadoria de qualquer natureza.

Art. 32 - Para a Suplementação do auxílio-doença, não se aplica o disposto do artigo 82 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 33 - A Suplementação de Pensão será concedida por morte do Participante após ter cumprido a carência prevista no artigo 16 e seu parágrafo único, vedada a antecipação de contribuições.

Parágrafo Único: O pagamento da Suplementação de Pensão será feito aos Beneficiários aceitos em conformidade com os artigos 8º, 9º e 10, observando-se que:

- a) - qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique na inclusão de novos Beneficiários só produzirá efeito a partir da data de efetivação;
- b) - a extinção do direito a receber Suplementação de Pensão se dará segundo as mesmas regras de extinção adotadas pela Previdência Social na concessão do respectivo benefício de Pensão.

Art. 34 - A Suplementação de Pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do Participante que falecer.

Parágrafo Único: A Suplementação de Pensão será devida a partir do dia da morte do Participante.

Art. 35 - A Suplementação de Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 2 (dois).

§1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em Aposentadoria por Invalidez na data do falecimento.

§2º - A cota individual será igual a 10% (dez por cento) do valor de Suplementação de Aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento ou daquela a que teria direito se entrasse em Aposentadoria por Invalidez na data de falecimento.

Art. 36 - A Suplementação de Pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 37 - A parcela correspondente da Suplementação de Pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento de inscrição do Beneficiário, nos termos do artigo 10.

Art. 38 - Toda vez que extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão deverão ser realizados novos cálculos e novo rateio do benefício na forma dos artigos 35 e 36, considerados, porém, os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 45.

Parágrafo Único: Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á, também, a Suplementação de Pensão.

Art. 39 - Por morte presumida do Participante, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma deste capítulo.

§1º - Mediante prova do desaparecimento do Participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus Beneficiários farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º - Verificado o reaparecimento do Participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os Beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 40 - Ao Participante inscrito até a data de entrada em vigor do benefício de Suplementação de Pensão, é assegurado, a qualquer momento, o direito de optar por escrito pelo benefício de Pecúlio Especial no lugar do benefício de Suplementação de Pensão, tendo em vista a garantia dos direitos adquiridos.

Art. 41 - Aos Participantes inscritos na vigência do benefício de Suplementação de Pensão, não será, em hipótese alguma, dada a opção pelo Pecúlio Especial.

CAPÍTULO XIX ABONO ANUAL

Art. 42 - O Abono Anual consiste numa prestação pecuniária anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.

CAPÍTULO XX

PECÚLIO ESPECIAL

Art. 43 - O Beneficiário do Participante que tenha optado pelo recebimento do Pecúlio Especial e que vier a falecer antes de começar a receber qualquer tipo de Suplementação de Aposentadoria oferecida por este **PLANO**, após o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, vedada a antecipação de contribuições, terá direito a um Pecúlio equivalente a totalidade das contribuições já efetuadas pelo próprio Participante, corrigidas até a data do seu efetivo pagamento, pelo índice de correção das cadernetas de poupança, excluindo-se deste índice a taxa de juros de 6,0 a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo Único: Em hipótese alguma, o Beneficiário de Participante que já estiver recebendo Suplementação de Aposentadoria oferecida por este **PLANO** fará jus ao Pecúlio Especial.

Art. 44 - O Pecúlio Especial será pago de uma só vez no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da comprovação do falecimento do Participante, ao conjunto de seus Beneficiários aceitos de conformidade com os artigos 8º, 9º e 10 ou que tenham sido designados pelo Participante, por escrito.

CAPÍTULO XXI REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 45 - Os valores dos benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados em 1º de maio de cada ano pela variação verificada no INPC no período entre os dois reajustes, descontadas as antecipações de reajustes dos benefícios concedidas no período.

§1º - A diretoria da **ENTIDADE**, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, poderá autorizar a concessão de antecipações de reajustes dos benefícios desde que estas antecipações não excedam a 90% (noventa por cento) da variação do INPC acumulada entre 1º de maio e a data de concessão das antecipações.

§2º - O primeiro reajuste a ser concedido será proporcional entre a data de concessão do benefício e a data de reajuste.

CAPÍTULO XXII PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 46 - Ressalvados os casos previstos em Lei, o direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as parcelas não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do **PLANO**.

Art. 47 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referente a benefícios devidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários, depois de descontados os créditos em favor da **ENTIDADE**.

CAPÍTULO XXIII DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 48 - Por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

Art. 49 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, a **ENTIDADE** fornecerá ao Participante que por ocasião do término do vínculo não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício, Extrato Consolidado contendo, dentre outras, as seguintes informações, de acordo com a legislação em vigor:

- a) requisitos de elegibilidade, bem como o valor ou montante garantidor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- b) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- c) as condições da cobertura oferecidas no caso de invalidez ou morte, durante a fase de diferimento, do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- d) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- e) valor correspondente ao direito acumulado, para fins de Portabilidade;
- f) valor dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;
- g) data base de cálculo do Direito Acumulado, para fins de Portabilidade;
- h) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor do objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- i) valor do Resgate de Contribuições, com indicação da incidência de tributação;
- j) data base do cálculo do valor do Resgate de Contribuições;
- l) indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate de Contribuições, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- m) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio, e critério para sua atualização;
- n) percentual ou valor da contribuição do Participante no caso de opção pelo autopatrocínio.

§1º - No caso de Participante que venha a manifestar a intenção de desvincular-se deste **PLANO** e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito nos termos do disposto no Artigo 51 ou no Artigo 53, ambos deste Regulamento, o extrato de que cuida o “caput” deste Artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo Participante junto à **ENTIDADE**.

§2º - Os valores, a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste Artigo deverão ser apurados tendo por base a data do término do vínculo empregatício ou funcional, ou a data do requerimento apresentado à **ENTIDADE** e da consequente cessação das contribuições a este **PLANO**, no caso de Participante que anteriormente tenha optado por permanecer inscrito no **PLANO** nos termos do disposto no Artigo 51 ou no Artigo 53, ambos deste Regulamento, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da **ENTIDADE** no momento da apuração.

Art. 50 - Após o recebimento do extrato referido no “caput” do artigo 49 o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Resgate de Contribuições, pelo Benefício Proporcional Diferido, ou ainda, pela Portabilidade, previstos nos Artigos 51, 52, 53 e 59, respectivamente, deste Regulamento, mediante protocolo de Termo de Opção junto à **ENTIDADE**.

§1º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no Artigo 53 deste Regulamento.

§2º - Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no Artigo 53 deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão somente, o Resgate de Contribuições previsto no Artigo 52 deste Regulamento.

§3º - Os prazos para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo, previstos neste Regulamento, serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à **ENTIDADE**, no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício ou funcional por parte da Patrocinadora, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção II Do Autopatrocínio

Art. 51 - Será permitida a manutenção da inscrição neste **PLANO**, na qualidade de Autopatrocinado, do Participante que perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, desde que assuma, além das suas contribuições, as que seriam devidas pela Patrocinadora, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, ficando a Patrocinadora, a partir de então, eximida de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§1º - O Salário Real de Contribuição do Participante Autopatrocinado será aquele definido no Capítulo VII deste Regulamento.

§2º - Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste **PLANO** será computado como tempo de vinculação funcional à Patrocinadora, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a respectiva empregadora dos Participantes.

§3º - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

§4º -A opção prevista no artigo 12 deste Regulamento está condicionada à manifestação, por parte do participante, da sua intenção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi alterada a remuneração.

Seção III Do Resgate de Contribuições

Art. 52 — É facultada ao Participante a opção pelo Resgate de Contribuições correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições por ele recolhidas ao **PLANO**, incluindo a **joia** e a taxa de inscrição, corrigidas até a data do seu efetivo pagamento, pelo índice de correção das cadernetas de poupança, excluindo deste índice a taxa de juros de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano), desde que o mesmo preencha, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) romper o vínculo empregatício ou funcional com à Patrocinadora;
- b) não estar em gozo de qualquer benefício oferecido por este **PLANO**;
- c) não ter optado pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade, previstos nos Artigos 51, 53 e 59, respectivamente, deste Regulamento.

§1º - O Participante que, a partir de 01.07.88, teve cancelada a sua inscrição em razão das hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do Artigo 7º deste Regulamento, e permaneceu como empregado da Patrocinadora terá direito, quando rescindir o seu contrato com a Patrocinadora, à restituição de 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições pagas por ele recolhidas à Fundação, corrigidas pelo índice de correção das cadernetas de poupança, excluindo deste índice a taxa de juros de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano).

§2º - O Participante que, a partir de 01.07.92, teve cancelada a sua inscrição em razão das hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do Artigo 7º deste Regulamento, e permaneceu como empregado da Patrocinadora terá direito, quando rescindir o seu contrato com a Patrocinadora, à restituição das contribuições na forma prevista no caput deste artigo.

§3º - O Resgate de Contribuições também será devido, na forma prevista no caput deste artigo, ao Participante que, tendo optado pelo Autopatrocínio, venha a perder tal condição por força do disposto nas alíneas “b” e “c” do Artigo 7º deste Regulamento.

§4º - Será assegurado o Resgate de Contribuições, na forma prevista no caput deste artigo, ao Participante Optante que tendo feito a opção prevista no Artigo 53 deste Regulamento e venha a desistir do Benefício Proporcional Diferido durante o período de diferimento.

§5º - Nas hipóteses previstas nos §§3º e 4º deste Artigo, o Participante deverá apresentar requerimento específico para a **ENTIDADE** para que esta emita o Extrato de que cuida o Artigo 49 deste Regulamento. A partir do recebimento do Extrato, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar pelo Resgate de Contribuições mediante Termo de Opção protocolado junto à **ENTIDADE**.

§6º - Uma vez deferido o requerimento do Resgate de Contribuições, a **ENTIDADE** providenciará o pagamento do resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção, observado o disposto no §7º deste artigo.

§7º - É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas reajustadas pela variação do índice estabelecido pelo caput deste artigo, verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§8º - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante e seus beneficiários em relação a este **PLANO**, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no §7º deste artigo.

Seção IV Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 53 - O Participante Ativo, inscrito neste **PLANO** há, no mínimo, 3 (três) anos, que tiver perdido o seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno e que não tenha feito a escolha pelo Autopatrocínio, Resgate das Contribuições ou Portabilidade, previstos nos Artigos 51, 52 e 59, respectivamente, deste Regulamento, poderá optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

§1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o **PLANO**, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, devendo, entretanto, o Participante custear, durante o período do diferimento, as despesas administrativas da **ENTIDADE**, conforme previsto no Plano de Custeio Anual, relativas a sua manutenção neste **PLANO**.

§2º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá tornar-se um Autopatrocinado nos termos do Artigo 51 deste Regulamento.

§3º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível à Suplementação de Aposentadoria, conforme previsto no Artigo 24 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no **PLANO** na condição anterior à opção por este instituto.

Art. 54 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de uma renda mensal calculada atuarialmente, tomando-se como base a reserva matemática do Participante, apuradas na data da opção, observado, como mínimo, o valor equivalente à totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo ao **PLANO**, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE, e será reajustado na forma prevista no Artigo 45 deste Regulamento.

Parágrafo Único: O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste **PLANO**, fixada no Plano de Custeio.

Art. 55 - A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção no artigo 24 deste Regulamento e a última prestação será paga no mês da morte do Participante.

Art. 56 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção, durante o período de diferimento, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, previstos neste Regulamento.

§1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do respectivo Resgate de Contribuições, apurado na data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, valor este atualizado nos termos do Artigo 52.

§2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o período de diferimento, ele terá direito ao valor apurado e atualizado até a data do seu pagamento nos termos do Artigo 52.

§3º - As opções de que tratam os §§1º e 2º deste artigo serão formuladas por escrito junto à **ENTIDADE**.

Art. 57 - Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, não haverá concessão de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

ou de Pensão por Morte, mas sim a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, correspondente à transformação da reserva matemática na data do falecimento ou da invalidez, em uma renda mensal, atuarialmente calculada e corrigida nos moldes do Artigo 45, paga ao próprio Participante ou a seus Beneficiários, conforme o caso.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto neste artigo, verificando-se a ausência de Beneficiários do Participante inscritos neste **PLANO** na data de seu falecimento, conforme disposto no Artigo 8º deste Regulamento, aos seus herdeiros será assegurado o direito ao resgate das contribuições na forma prevista no artigo 52 deste Regulamento.

Art. 58 - Na hipótese do Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido a seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, de acordo com o artigo 8º deste Regulamento.

Seção V Da Portabilidade

Art. 59 — É facultada ao Participante que cessar o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, e ao Participante Autopatrocinado e Optante que requerer o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no Artigo 7º, alínea “b”, a opção pela Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que o mesmo preencha, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora;
- b) esteja vinculado a este **PLANO** há, no mínimo, 03 (três) anos;
- c) não tenha entrado em gozo de qualquer benefício oferecido por este **PLANO**;
- d) não tenha optado por permanecer vinculado a este **PLANO** na condição de Autopatrocinado, conforme disposto no Artigo 51 deste Regulamento;
- e) não tenha optado pelo Resgate de Contribuições, conforme disposto no Artigo 52 deste Regulamento;
- f) não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no Artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo Único: As vedações previstas nas letras “d” e “f” do “caput” deste artigo não se aplicam ao Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de Optante por pedido dirigido à **ENTIDADE**, com o intuito de optar pela Portabilidade prevista neste artigo.

Art. 60 — O Termo de Opção, protocolado pelo Participante nos termos do Artigo 50, deverá indicar:

- I - a entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II - o Plano de Benefícios Receptor;
- III - a conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§1º - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante nos termos do Artigo 50, a **ENTIDADE** elaborará o Termo de Portabilidade, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, à

entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

§2º - O Termo de Portabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- b) identificação da ENTIDADE, administradora do Plano de Benefícios originário, com assinatura de seu representante legal;
- c) identificação do Plano de Benefícios originário;
- d) identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- e) identificação do plano de benefícios receptor;
- f) valor a ser portado e o critério de atualização até a data de sua efetiva transferência;
- g) a data limite para transferência dos recursos entre a ENTIDADE, administradora do Plano de Benefícios originário e a entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- h) indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefício receptor.

Art. 61 - O Participante Autopatrocinado e, ainda, o Participante Optante, poderão vir a exercer a Portabilidade, desde que formalizem, por escrito, sua desistência da condição de autopatrocínio ou de diferimento, além de atenderem, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no Artigo 59 deste Regulamento.

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas neste artigo, o Participante deverá apresentar requerimento específico para a **ENTIDADE**, para que esta emita o Extrato de que cuida o Artigo 49 deste Regulamento. A partir do recebimento do Extrato, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar pela Portabilidade, mediante Termo de Opção protocolado junto à **ENTIDADE**.

Art. 62 — O valor a ser portado, calculado na forma definida no §2º do Artigo 59 deste Regulamento, corresponderá ao direito acumulado do Participante, equivalente ao seu Resgate de Contribuições, calculado de acordo com a Seção III deste Capítulo, tomando por data base a data de cessação das contribuições para o **PLANO**, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base a data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno Programado, descontadas as despesas administrativas incorridas durante o período de diferimento.

§2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste **PLANO**.

§4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no §2º do Artigo 60, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios receptor.

Art. 63 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este **PLANO**.

Art. 64 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela **ENTIDADE** diretamente ao Participante.

Art. 65 — Por se tratar de plano em extinção, este **PLANO** não poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora.

CAPÍTULO XXIV CUSTEIO

Art. 66 - Os benefícios deste **PLANO** serão custeados através de contribuições dos Participantes e da Patrocinadora.

Art. 67 - O Participante contribuirá cumulativamente com as seguintes taxas:

- a) — Percentual a ser fixado no Plano de Custeio Anual sobre a parcela do Salário Real de Contribuição inferior a R\$ 486,03 (quatrocentos e oitenta e seis reais e três centavos);
- b) - Percentual a ser fixado no Plano de Custeio Anual sobre a parcela do Salário Real de Contribuição compreendido entre R\$ 486,04 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) e R\$ 972,06 (novecentos e setenta e dois reais e seis centavos);
- c) - Percentual a ser fixado no Plano de Custeio Anual sobre a parcela da remuneração excedente a R\$ 972,07 (novecentos e setenta e dois reais e sete centavos) limitando-se o Salário Real de Contribuição a R\$ 2.916,18 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos).

§1º - Os valores em reais citados nos incisos “a”, “b” e “c” deste artigo estão posicionados em 1º de maio de 1997 e serão reajustados em 1º de junho de 1997 através da variação do INPC-IBGE observada entre os meses de maio de 1996 e maio de 1997, inclusive, e a partir desta data na mesma época em que o Regime Geral de Previdência Social alterar o valor teto do salário de contribuição e utilizando a variação do INPC-IBGE observada no período.

§2º - Os Assistidos deste **PLANO**, assim definidos no §4º do art. 3º, também contribuirão com o percentual fixado no Plano de Custeio Anual que incidirá sobre o Salário Real de Contribuição fixado no art. 11, inciso II deste Regulamento.

§3º - O Participante com contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de afastamento por motivo de auxílio-doença e auxílio-reclusão, assumirá além das suas, as contribuições que seriam atribuídas à Patrocinadora.

§4º - Relativamente ao Participante com contrato de trabalho suspenso em virtude de ter sido colocado pela Patrocinadora à disposição de outro órgão governamental, poderá ser celebrado um convênio entre aquelas duas entidades para que a contribuição do Participante seja descontada pelo órgão governamental no qual o Participante estiver servindo e repassado diretamente para a **ENTIDADE**.

Art. 68 - Observado o disposto no art. 5º deste Regulamento, o Participante que se inscreveu no **PLANO**, com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos teve de regularizar

a **joia** que lhe for atribuída, em função de seu tempo de vinculação à Previdência Social, idade e remuneração, de acordo com critérios estabelecidos pelo atuário responsável por este **PLANO**, aprovados pelo Conselho Deliberativo da **então ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

§1º - O valor da **joia** pôde ser pago à vista ou parceladamente, em percentual sobre a remuneração do Participante e até a data em que completar as condições para receber o benefício de Suplementação por Tempo de Serviço ou de Contribuição, Especial ou Idade, o que primeiro ocorrer.

§2º - Em caso de concessão do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o Participante ficará isento de pagamento da **joia** a partir da data de concessão do benefício.

Art. 69 - A Patrocinadora **efetivou** a dotação inicial exigida pelo Decreto n. 81.240, de 20 de janeiro de 1978, em seu parágrafo 1º do Artigo 6º e regulada pela Resolução MPAS/CPC n. 01/78, de 09 de outubro de 1978, em seus itens 14 a 18 até 30 dias após a entrada em vigor deste Regulamento.

§1º - Essa dotação inicial, que é equivalente a 7% (sete por cento) do montante da folha de salário da Patrocinadora no ano anterior ao da aprovação deste Regulamento, deverá ter até a data fixada no caput deste artigo, a sua metade, ou seja, Cr\$ 15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) devidamente integralizada em moeda corrente do país ou em OTN's e a outra metade registrada contabilmente como débito da Patrocinadora ou integralizada por qualquer outro tipo de ativo.

§2º - O valor da dotação inicial fixado no parágrafo anterior **foi** válido em **razão** do pedido de autorização para a **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** funcionar, **ter sido** encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social até o último dia útil de 1980.

Art. 70 - A Patrocinadora contribuirá mensalmente com o percentual definido pelo Plano Anual de Custeio, além de se responsabilizar pela amortização da Reserva Matemática relativa aos Riscos Iminentes, avaliada, em cruzeiros de 31 de agosto de 1980, em Cr\$ 14.867.717,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezessete cruzeiros), sujeita a reajuste, a partir da data fixada, com base em correção análoga ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) da fundação IBGE e juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo Único: A dotação inicial integralizada até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste Regulamento, nas bases do Artigo 69, respectivos parágrafos, abaterá total ou parcialmente a Reserva Matemática inicial relativa aos Riscos Iminentes, ficando a Patrocinadora, em caso da dotação inicial abater parcialmente a referida Reserva Matemática, responsável pela integralização da diferença apurada.

Art. 71 - O Plano Anual de Custeio deste **PLANO** será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da **ENTIDADE.**

Art. 72 - As despesas administrativas deste **PLANO** serão suportadas pelo Plano Anual de Custeio, observado o limite previsto na legislação pertinente.

Art. 73 - A Contribuição do Participante será descontada da respectiva folha de pagamento, e recolhida à **ENTIDADE** pela Patrocinadora, juntamente com as suas contribuições até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Art. 74 - Na hipótese de não ocorrer desconto em folha de pagamento, fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à Tesouraria da **ENTIDADE** ou estabelecimento bancário por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: Não se verificando o recolhimento no prazo previsto neste artigo, fica o Participante inadimplente sujeito ao pagamento de juro de 6% (seis por cento) ao ano, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora, devidamente corrigido pela variação do INPC-IBGE no período, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 75 - O atraso no recolhimento de qualquer valor devido ao **PLANO** por parte da Patrocinadora, sujeitará a mesma ao pagamento de juro equivalente de 6% a.a. (seis por cento) ao ano, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora, devidamente corrigido pela variação do INPC-IBGE no período, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 76 - As contribuições acaso descontadas ou recolhidas indevidamente, serão devolvidas aos respectivos contribuintes devidamente corrigidas pela variação do INPC no período.

CAPÍTULO XXV RESERVA MATEMÁTICA

Art. 77 - No balanço e balancetes da **ENTIDADE** serão obrigatoriamente consignadas, de acordo com o benefício e o regime financeiro respectivo, as reservas matemáticas, pertinentes a cada um, em consonância com as normas legais vigentes.

CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78 - O tempo de serviço na Patrocinadora contado desde a última admissão do Participante como empregado da empresa e até a data de aprovação da 5ª alteração deste Regulamento, será computado como tempo já decorrido da contribuição ao **PLANO**, para todos os efeitos deste Regulamento, desde que o Participante tenha e mantenha a condição de Participante Fundador, observado o disposto no Art. 79.

Art. 79 - A **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, nos 5 (cinco) primeiros anos após a sua criação, não concederá nenhuma Suplementação de Aposentadoria a Participante válido.

CAPÍTULO XXVII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - O Participante que já se encontra aposentado, terá sua suplementação calculada em relação à aposentadoria a que teria direito na Previdência Social se viesse a se aposentar na data em que preenchendo as condições a ser suplementado pela **ENTIDADE** venha a solicitar a suplementação que tiver direito neste **PLANO**.

Parágrafo Único: Considera-se como Salário de Contribuição para efeito de cálculo do Salário de Benefício e conseqüentemente da aposentadoria do INSS, o Salário Real de Contribuição, limitado no teto máximo de contribuição para aquele instituto.

Art. 81 - Os benefícios de Suplementação de Aposentadoria, calculados na forma estabelecida neste Regulamento, após aplicado o limite previsto no artigo 14, parágrafos

2º e 3º, deste Regulamento, terão como valor inicial mínimo o estabelecido nos parágrafos seguintes, de acordo com a espécie de cada benefício.

§1º - Para os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição, Idade e Invalidez o limite será de 90% (noventa por cento) do Salário Real de Benefício calculado de acordo com o caput do artigo 14 deduzido o valor do benefício do INSS.

§2º - Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional o limite será de 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício calculado de acordo com o caput do artigo 14 deduzido o valor do benefício do INSS para o Participante do sexo masculino com 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social ou do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, acrescentando-se àquele percentual 6% a.a. (seis por cento) para cada ano adicional de vinculação à Previdência Social até alcançar o máximo de 30% (trinta por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social no caso do Participante do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos no caso do Participante do sexo feminino.

§3º - Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria Especial o limite será de 90% (noventa por cento) do Salário Real de Benefício calculado de acordo com o caput do artigo 14 deduzido o valor do benefício do INSS, aplicando-se sobre o valor assim obtido a fração cujo numerador é o tempo de vinculação à Previdência Social e o denominador é 35 (trinta e cinco).

Art. 82 - O valor inicial do benefício de Suplementação, calculado de acordo com este Regulamento não poderá ser inferior a R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos), observado o parágrafo 3º do artigo 28 e os parágrafos deste artigo.

§1º - O valor em reais citado no “caput” deste artigo está posicionado em 1º de maio de 1997 e será reajustado em 1º de junho de 1997 através da variação do INPC-IBGE observada entre os meses de maio de 1996 e maio de 1997, inclusive, e a partir desta data na mesma época em que o Regime Geral de Previdência Social alterar o valor teto do salário de contribuição e utilizando a variação do INPC-IBGE observada no período.

§2º - O valor inicial de que trata o “caput” deste artigo, será, no mínimo, equivalente ao valor da renda atuarialmente calculada, com base nas contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este **PLANO**, inclusive aqueles a título de **joia**, exclusive aquelas que seriam encargos da Patrocinadora, mas por força de manutenção de inscrição foram vertidas pelos Participantes.

§3º - As contribuições pessoais previstas no § 2º deste artigo, serão atualizadas monetariamente conforme índice previsto no “caput” do Artigo 52 deste Regulamento e serão descontadas as parcelas constantes no Plano Anual de Custeio em vigor na data da concessão do benefício de suplementação, destinados à cobertura dos benefícios de riscos, dos riscos decorridos em função do método atuarial de repartição simples, de capitais de cobertura e de despesas administrativas.

Art. 83 - A **ENTIDADE** poderá solicitar periodicamente informações aos Assistidos, visando manter o Cadastro do **PLANO** atualizado, podendo a Diretoria Executiva suspender o pagamento do Benefício de Suplementação, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Art. 84 - Este Regulamento entrará em vigor quando da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão governamental competente e produzirá efeitos a partir da

**efetiva incorporação da ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA pela
EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência.**

GLOSSÁRIO:

Abono Anual: consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente pelo Assistido.

Assistidos: aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Optantes para entrar em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este **PLANO**, incluindo os beneficiários em gozo do benefício de Suplementação de Pensão.

Atuário: técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações, calculando probabilidade de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

Avaliação Atuarial: documento elaborado pelo atuário, que tem como finalidade estabelecer o nível de contribuições das Patrocinadoras e Participantes, determinar os valores das reservas matemáticas e verificar o equilíbrio financeiro e atuarial do **PLANO**.

Beneficiários: aqueles dependentes que reúnem as condições previstas no art. 8º deste Regulamento.

Benefícios de Risco: são aqueles, cuja data de ocorrência não pode ser prevista ou estabelecida; sabe-se que existe a possibilidade de ocorrerem, mas não se pode determinar quando. No **PLANO**, temos os seguintes benefícios de risco: suplementação de aposentadoria por invalidez, suplementação de auxílio doença e suplementação de pensão por morte.

Benefício Pleno: é aquele concedido por este **PLANO** após preenchidas todas as condições de elegibilidade, de acordo com o regulamento, a um benefício programado (aposentadoria integral por tempo de serviço, por idade ou especial).

Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada nas condições previstas no Regulamento.

Fator Redutor: coeficiente, determinado atuarialmente, a ser aplicado sobre o benefício do participante considerando a opção realizada pelo mesmo em receber de forma antecipada o seu benefício de suplementação de aposentadoria.

Carência: Tempo ou quantidade mínima de contribuições necessárias para o recebimento de um determinado benefício.

Despesas Administrativas: despesas decorrentes da gestão deste **PLANO**.

Direito acumulado: corresponde ao resgate das contribuições recolhidas pelo Participante.

Dotação Inicial: importâncias assumidas pela Patrocinadora, relativas ao tempo de serviço passado dos Participantes que se inscreveram neste PLANO.

Entidade: EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência, sucessora, por incorporação, da ELETRA – Fundação de Previdência Privada.

Incorporação: operação, previamente aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por meio da qual a EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência sucedeu, por incorporação, a ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, em todos os direitos e obrigações.

INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Insuficiência de Cobertura: ocorre quando o ativo líquido do **PLANO** não é suficiente para cobrir as obrigações com benefícios concedidos e a conceder.

Joia: é um valor estipulado por cálculos atuariais, para aqueles que venham a ingressar no **PLANO** após um período predeterminado ou em função da idade. Este valor será pago pelo Participante à vista ou sob a forma de uma contribuição adicional, conforme o caso.

Método de Capitais de Cobertura: método que calcula a reserva apenas para garantir os pagamentos dos benefícios iniciados no período, ou seja, arrecada-se apenas o necessário e suficiente para formação da reserva garantidora do cumprimento dos benefícios futuros que se iniciam neste período.

Método de Repartição Simples: método pelo qual, em cada período, arrecada-se apenas o necessário e suficiente para cobrir as despesas desse mesmo período.

Órgão Fiscalizador: **Superintendência Nacional de Previdência complementar ou qualquer órgão que venha a substituí-la.**

Participante Ativo: os empregados da Patrocinadora que aderiram ao **PLANO**, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais e que recolhem as contribuições determinadas no Plano Anual de Custeio.

Participante Autopatrocinado: aquele que, deixando de ser Participante Ativo pelo rompimento ou suspensão do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, optar, no prazo estabelecido pelo Regulamento, por permanecer inscrito neste **PLANO**, recolhendo, além das suas, as contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora.

Participante Fundador: todo empregado da Patrocinadora que aderiu ao **PLANO** no período de convocação específica, ou seja, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de criação da **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, e não interrompa por nenhum momento **a sua adesão ao PLANO.**

Participante Optante: aquele que, deixando de ser Participante Ativo pelo rompimento ou suspensão do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, permanecendo inscrito neste **PLANO**.

Plano de Benefício Receptor: é aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado na Portabilidade.

Patrocinadoras: **as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão, devendo a admissão ser precedida de aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observado o disposto neste Regulamento e na legislação e normas aplicáveis.**

Pecúlio Especial: valor devido às pessoas designadas ou aos beneficiários do participante falecido, equivalente a totalidade das contribuições efetuadas pelo mesmo.

Plano de Benefício Originário: é aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado na Portabilidade.

Plano Anual de Custeio: documento elaborado pelo atuário, geralmente de periodicidade anual, fixando as taxas de contribuição para o Participante e a Patrocinadora, visando o equilíbrio atuarial do **PLANO**.

PLANO: conjunto de direitos e obrigações que regulam as relações entre a Patrocinadora, Participantes e Assistidos vinculados a um plano que possui características de benefício definido, ou seja, onde o benefício é previamente conhecido, calculado em função do salário do empregado, e o método de financiamento é determinado com base nesse benefício, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro do plano.

Portabilidade: instituto que faculta ao Participante, observadas as condições estabelecidas pela legislação pertinente, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

Prescrição: extinção do direito ao recebimento dos benefícios não pagos pela **EQTPREV**, após o prazo fixado pelo art. 46 do Regulamento.

Resgate de Contribuições: é o instituto que faculta ao participante, após a cessação do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o recebimento de valor previsto no Regulamento, decorrente do seu desligamento do **PLANO** no caso deste não estar em gozo de qualquer benefício oferecido por este **PLANO**.

Reserva Matemática: é o valor determinado atuarialmente, que identifica os compromissos previdenciais líquidos do **PLANO**.

Salário Real Contribuição: valor utilizado como base para o cálculo do valor das contribuições dos Participantes, Assistidos e Patrocinadora.

Salário Real de Benefício: Para os participantes inscritos no **PLANO** até 31/12/93, será calculado como sendo o maior valor obtido entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC e a média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, excluindo o 13º Salário, anteriores à data de início do benefício, corrigidos mês a mês pela variação do INPC/IBGE. Para os participantes inscritos no **PLANO** após 01/01/94 o Salário Real de Benefício é o valor correspondente a média aritmética dos últimos 12 (doze) Salário Reais de Contribuição, excluindo o 13º salário, anteriores à data de início do benefício, corrigidos mês a mês pela variação do INPC.

Suplementação: valor pecuniário pago pela **ENTIDADE** ao Assistido.

Tempo de Serviço Passado: número de meses em que o Participante esteve vinculado à Patrocinadora, antes da data de implantação do **PLANO**.

Termo de Opção: é o documento que formaliza a opção do participante por um dos institutos descritos no Capítulo XXIII deste Regulamento.

Termo de Portabilidade: é o documento pelo qual a portabilidade será exercida. Este deve ser emitido pela Entidade que administra o plano de benefícios originário à Entidade que administra o plano de benefícios receptor.